

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.459

Decisão Nº: PL-0780/2018

Referência:PT CF-5894/2017

Interessado: Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional

Ementa: Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 10 de maio de 2018, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, em 1ª Vista, exarado pelo Conselheiro Federal Wiliam Alves Barbosa, denominado Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, em 2ª Vista, exarado pelo Conselheiro Federal Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva, denominado Proposta 2, que tratam de consulta apresentada ao Confea pela Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional, acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio; considerando que, em 1º de dezembro de 2017, a Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional na pessoa de seu presidente, o Deputado Federal Vicentinho protocolizou no Confea o Ofício nº 009/2017, sob o nº CF-5894/2017; considerando que, depois de apresentar um breve histórico do que é a citada Frente Parlamentar, foi solicitado informações sobre quais categorias profissionais são competentes para assinar projetos de incêndio no Brasil, partindo do princípio que cada estado define os requisitos para a elaboração desses projetos; considerando que a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências" determina em seu art. 4º dentre as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho: "(...) 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; (...) 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; (...) 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; (...) 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência"; considerando que a Decisão Plenária Nº CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é "Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais", analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da Silva Júnior e na Deliberação nº 078/92 CAPr, decidiu que "os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto nº 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais"; considerando que a Decisão Plenária Nº PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: "Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios", decidiu aprovar o entendimento de que: "1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional"; considerando que a Decisão Plenária Nº PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta nº 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Cívicos também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização; considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; considerando as alterações sugeridas em plenário e acatadas pelo Relator; considerando que durante a discussão da matéria, a CEAP concordou com o Relato em Primeira Vista, **DECIDIU** aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Cívicos; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JACKSON LUIZ JARZINSKI, JOSE CHACON DE ASSIS e RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal FRANCISCO SOARES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de maio de 2018.

